



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000245-61.2024.8.26.0516, da Comarca de Roseira, em que é apelante FELIPE TEODORO FRANCISCO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MARCOS AURILO VILAR SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.580

Apelação nº 1000245-61.2024.8.26.0516

Apelante: Felipe Teodoro Francisco

Apelado: Marcos Aurilo Vilar Soares (Justiça Gratuita)

Comarca: Roseira (Vara Única)

APELAÇÃO.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. FAIXA DE PEDESTRES SEM SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo corréu, condutor do veículo, contra sentença que condenou os réus, condutor e proprietário do veículo, de forma solidaria, ao pagamento de lucros cessantes (R\$ 7.040,00) e danos morais (R\$ 20.000,00). Réu que sustenta culpa concorrente da vítima e requer a redução das indenizações.

II. Questão em Discussão: Verificar a responsabilidade pelo acidente de trânsito e a adequação dos valores fixados para lucros cessantes e danos morais.

III. Razões de Decidir: Autor que alegou que o atropelamento ocorreu na faixa de pedestre e apresentou imagem do local. Réu que em contestação não impugnou especificamente o local do acidente, que ocorreu em faixa de pedestre, tornando tal fato incontroverso. Atropelamento ocorrido no Carnaval e local em que ocorriam as festividades da cidade, exigindo do condutor do veículo maior cuidado. Condutor que afirmou que viu o autor, vestindo como “boneco de Olinda”. Atropelamento ocorreu na faixa de pedestres, sem sinalização semafórica, sendo do pedestre a preferência para concluir sua travessia (art. 70 do CTB.). Situação que exigia maior cautela do condutor do veículo e não continuar sua trajetória, A prova oral e documental não comprovou que o autor auferia renda superior a um salário-mínimo, justificando a redução dos lucros cessantes para corresponder ao salário-mínimo mensal por quatro meses (R\$ 5.648,00). Autor que sofreu fratura exposta em tornozelo esquerdo, com intervenção cirúrgica e ficou afastado por 120 dias, porém sem comprovação de lesão permanente do membro. Lesão grave, porém temporária. Danos morais in re ipsa. Quanto excessivo para o caso e reduzido (R\$ 10.000,00).

IV. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do motorista é presumida em atropelamentos na faixa de pedestres sem sinalização semafórica, pois é do pedestre a preferência neste caso. 2. Comprovado o exercício de atividade laboral, mas não o rendimento mensal, os lucros cessantes se limitam a um salário- mínimo mensal. 3. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido, sem gerar enriquecimento indevido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Felipe Teodoro Francisco, em face da sentença de fls. 143/160, proferida nos autos da ação indenizatória, decorrente de acidente de trânsito, promovida por Marcos Aurilo Vilar Soares. Também integrou o polo passivo Edson Raimundo dos Santos.

A ação foi julgada procedente para:

1) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor, a título de lucros cessantes, a quantia de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), com juros contados da citação, calculados nos termos do artigo 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil, e atualização monetária conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do artigo 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024, na forma da Resolução nº 5.171/24 do Banco Central do Brasil;

2) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor, a título de reparação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora contados da citação, calculados nos termos do artigo 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil, e atualização monetária, partir do arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do artigo 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024.

CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizada de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da citação (artigo 85, § 2º, c.c. artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015). Vencida parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 154), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 25/11/2024 (fls. 162).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado ao réu, beneficiário da gratuidade judiciária, pois representado pelo Convênio Defensoria Pública-OAB. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 195/200.

O corréu Felipe requer a reforma da sentença. Alega que há culpa concorrente da vítima, pois o pedestre Autor estava de costas para a via pública, não utilizou a faixa de pedestres para a travessia e usava fantasia de boneco de Olinda que restringia seu campo de visão, dificultando que visse qualquer movimento à sua volta.

Aduz que nenhuma testemunha confirmou que o Autor estava na faixa de pedestres e chegaram após o ocorrido. Destaca que a testemunha Jucilene, a única que presenciou os fatos, afirmou que o Autor estava fora da faixa de pedestres, de costas para a via pública e não estava atravessando quando do atropelamento.

Sustenta que houve falta de atenção do Autor, que “deu de encontro com a lateral do veículo do Apelante, onde desequilibrou-se e caiu”. Reputa que se o Autor estivesse atento teria tempo de ver o veículo e desviar dele, evitando o atropelamento, enquanto o condutor Réu “não viu a vítima em cima do seu veículo. já que estava atento ao movimento que estava a sua frente”.

Requer a redução dos lucros cessantes considerando que recebia um salário-mínimo por mês, limitado aos 120 dias em que não pode exercer atividade laborativa, bem como requer a redução do quantum fixado para a indenização moral.

A Autor, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Cuidam os autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por MARCOS AURILO VILAR SOARES em face de FELIPE TEODORO FRANCISCO e EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, em que o autor busca indenizações por lucros cessantes, no valor de R\$ 7.040,00 e danos morais estimados em R\$ 20.000,00, isto em razão de atropelamento sofrido no dia 13/02/24, quando atravessava a faixa de pedestres da Avenida Deputado Federal Mário Tambonrindeguy, nesta cidade. Aduz que participava dos festejos de Carnaval que ocorriam na cidade, sendo que no momento dos fatos atravessava a faixa de pedestres, quando foi atropelado pelo veículo conduzido pelo primeiro requerido, de propriedade do segundo demandado. Sustenta que o local do atropelamento era dotado de faixa de pedestres, portanto, a preferência de passagem era do requerente, que não foi respeitada pelo primeiro requerido. Em face do acidente, sofreu lesões corporais de natureza grave, com fratura exposta na tíbia esquerda, havendo tentativa de fuga do primeiro requerido do local dos fatos, que somente não correu porque foi impedido por populares. Após o ocorrido, jamais teve qualquer atenção ou ajuda por parte do responsável pelo atropelamento. Invoca a incidência ao caso da regra contida do artigo 186 do Código Civil. Diz que o proprietário do veículo é igualmente responsável pelo dano causado, isto em face da guarda jurídica da coisa, de conformidade com o a teoria jurídica da responsabilidade civil sobre o fato da coisa. Reclama lucros cessantes, ao argumento de que trabalhava como pintor, com média de ganho diário de R\$ 80,00, ficando 120 dias sem poder trabalhar, calculando os lucros cessantes em R\$ 7.040,00. Reclama, ainda, danos morais, estimados em R\$ 20.000,00.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 12 “usque” 40.

Designada audiência de tentativa de conciliação na forma do artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, não houve composição entre as partes fls. 55.

O primeiro requerido se opôs às pretensões da parte autora por meio da resistência de fls. 58. Refutou a culpa pelo acidente, alegando que trafegava a uma baixa velocidade, isto em decorrência dos festejos de Carnaval que ocorriam no local, sendo que o autor estava de costas para a via, inclusive fazendo algazarra no meio da via, não sendo verdadeira a informação de que estaria atravessando a rua. Relatou que inicialmente não parou o veículo porque pensou que alguém ou algum objeto teria atingido este, mas tão logo percebeu que se tratava de uma pessoa parou e prestou o socorro devido, inclusive foi até à unidade policial para registro da ocorrência. Sustenta que age de boa-fé e pretende auxiliar o autor, mas enfrenta o desemprego e tem duas filhas menores para as quais paga alimentos. Combateu o pedido do autor em relação aos lucros cessantes, ao argumento de que não provou os ganhos que foram declarados na inicial, tampouco a existência de trabalho pelo período de inatividade, destacando que os lucros cessantes não podem ser presumidos. Segue investindo contra a pretensão do autor, insurgindo-se contra o pedido de reparação de ordem moral, ao argumento de que este não restou comprovado. Em caso de acolhimento desse pedido indicou que o valor do dano não pode ser superior a ½ salário-mínimo nacional, isto em decorrência de sua atual situação de desemprego.

A parte autora reagiu à contestação por meio da réplica de fls. 90, reiterando os pedidos articulados.

O segundo requerido não apresentou contestação.

Processo saneado à fls. 107, designando-se audiência para inquirição de testemunhas, ouvidas à fls. 125 a 129 – audiência gravada pelo sistema Teams.

Seguiram-se alegações finais das partes, cada qual reiterando as posições antagônicas já apresentadas.

Não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, no mérito, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela, comportando reparo apenas em relação ao *quantum* indenizatório.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

É fato incontroverso nos autos que o atropelamento tenha ocorrido na faixa de pedestres da Avenida Deputado Federal Mário Tambonrindeguy. Não houve resistência por parte dos requeridos com relação a esse fato, tampouco de que a imagem abaixo indique o local do acidente.

Por sua vez, o artigo 70, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que *os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica*, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Frente a essa regra, presume-se a responsabilidade civil por parte do requerido com relação à culpa pelo evento, de modo que caberia a ele o ônus da prova de que a culpa fora da vítima do acidente.

Segundo a regra contida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 é ônus do requerido a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, [...]

[...]

Assim, caberia ao requerido elidir a presunção de culpa em relação aos fatos.

Os argumentos apresentados na peça de resistência, no sentido de que a vítima atravessara abruptamente a via, não restaram comprovados em momento algum ao longo da marcha processual.

A prova oral colhida não afasta a presunção de culpa do demandado, sendo prudente que se repita, mais uma vez, que o atropelamento se deu em faixa de pedestre.

Nesse sentido os depoimentos das testemunhas do autor FERNANDO DE OLIVEIRA RITA (Policia! Militar que atendeu a ocorrência), RONDINELLI VILELA RODRIGUES DOS SANTOS e CONCEIÇÃO DA CUNHA PEIXOTO E RODRIGO RIBEIRO DOS REIS fls. 125 a 128 audiência gravada pelo sistema Teams.

Relevante o relato da testemunha do requerido, JUCILENE APARECIDA DA SILVA, que disse que viu o exato momento do acidente e o condutor do veículo estava conduzindo o veículo em baixa velocidade. Ficou olhando na direção do veículo e viu quando uma pessoa fantasiada de boneco acabou atingindo ao veículo fls. 129 – audiência gravada pelo sistema Teams.

A prioridade de passagem era do autor, lembrando que havia movimentação acima do normal na data dos fatos em decorrência das festividades de Carnaval que ocorriam na cidade. O autor, inclusive, fazia uso de uma fantasia de “boneco de Olinda”, o que deveria ter chamado ainda mais a atenção do condutor, que por obra disso deveria dobrar a atenção.

Ao detectar a presença da vítima nas proximidades da faixa de pedestre, era dever do motorista deter, imediatamente, a marcha do veículo que conduzia.

[...]

Importante recordar a regra contida no artigo 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a qual, respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, *os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres*.

Logo, sem a demonstração de culpa exclusiva da vítima, por ter o atropelamento ocorrido na faixa de pedestres, fato incontroverso, a responsabilidade do motorista não pode ser afastada.

O mesmo se diga em relação ao correquerido, que sequer acudiu ao chamado judicial.

Na condição de proprietário do veículo, sua responsabilidade é solidária com o causador do evento, isto em face da responsabilidade civil sobre o fato da coisa.

Na inicial, o Autor alegou que (fls. 2/3):

O requerente estava participando das festividades do carnaval **quando estava atravessando a faixa de pedestre que fica em frente a agência dos correios, localizado na Avenida Deputado Federal Mario Tambonrindeguy, nesta urbe, quando o veículo Marca Fiat/Uno, de cor prata, de CHASSI 9BD17164LA5539382, de placas ENX4D20, ano 2009, de propriedade do segundo requerido Senhor Edson Raimundo dos Santos, atropelou o requerente.**

Constata-se que o autor estava atravessando a via, tendo no local inúmeras pessoas e crianças, visto que, no hora rio do acidente havia diversas brincadeiras com elas, estando o autor fantasiado de “boneca o de Olinda”, quando no local de parada obrigatória, o requerido Felipe Teodoro Francisco, na o respeitou a sinalização de trânsito vindo atropelar o autor.

Vejamos o local dos fatos:

[foto]

Ao contestar, o Réu não negou o local dos fatos conforme foto apresentada na inicial, bem como não negou que o Autor estivesse na faixa de pedestres, tornando tais fatos incontroversos.

Sustentou culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente alegando que:

No entanto, o relatado não procede, já que o Requerido não estava correndo e recorda-se que, em razão dos eventos que estavam ocorrendo na praça, estava a menos de 20km/h na via. O Requerido avistou o Requerente na rua e relata que o mesmo estava de costas para a via, ou seja, não tinha visão do que estava passando atrás dele, estando, inclusive, fazendo algazarra no meio dela e não apenas atravessando a rua como mencionado na inicial.

Informa ainda que reduziu a velocidade ao passar pelo local tendo em vista que havia movimento de outros foliões, e que não parou o carro logo de imediato pois achou que alguém tinha batido ou jogado algo no veículo, mas assim que percebeu que se tratava de uma pessoa, parou imediatamente e retornou ao local para prestar socorro e ficou durante todo o atendimento, indo até a delegacia para registro do boletim de ocorrência após a remoção do Requerente até o hospital.

Como o Requerido bateu com a parte de trás do veículo, ou seja, depois que já havia passado por ele e já não mais tinha visão das pessoas que estavam atrás, não percebeu logo do que se tratava, por isso parou um pouco mais à frente do local.

O Réu não apresentou com a contestação nenhuma foto do veículo ou do local do acidente.

No boletim de ocorrência da Polícia Civil de fls. 20/22 consta no histórico que:

Comparece o policial militar condutor informando que na tarde de hoje foi acionado a comparecer a Praça João onde estacam ocorrendo festividades de Carnaval da cidade de Roseira, para atender uma ocorrência de atropelamento. Que chegando ao local constatou que a vítima se tratava de Marcos [...] e estava sendo socorrido pela ambulância da unidade básica de saúde de Roseira. No local se apresentou o condutor do veículo que disse que seguia sentido centro x bairro quando ao passar próximo à sede do Correio, uma pessoa que estava fantasiado de “Boneco de Olinda” acabou por cruzar a rua e inadvertidamente retornou sem ver a aproximação do carro, talvez pela fantasia que usava, e acabou sendo colhido vindo a fraturar uma das pernas. Que em pesquisa apurou-se que o veículo está com a documentação em dia e o condutor não apresentava nenhum sinal de embriaguez. Que a vítima foi conduzida a Santa Casa de Aparecida onde foi tomado seu depoimento, oportunidade em que informou que apenas estava atravessando a rua quando o carro o atropelou. Nada mais.

BO editado para que o policial militar condutor possa acrescentar que a vítima informou a ele que cruzava a rua na faixa de pedestre. Nada mais.

Foi deferida a produção de prova oral. O Autor arrolou testemunhas (Rodineli, Conceição, Rodrigo e Fernando) às fls. 102/104 e o Réu apresentou seu rol (Jucilene e Matheus) às fls. 105/106.

Ao contrário do que entende o Réu, ainda que algumas testemunhas não se recordassem sobre a faixa de pedestre, tornou-se incontroverso nos autos que o Autor foi atropelado enquanto estava na região da faixa de pedestre, eis que o Réu não negou especificamente tal fato em contestação.

O policial militar Fernando, que atendeu aos fatos, não se recordava se havia faixa de pedestre no local, passando as mesmas informações contantes no boletim de ocorrência.

Rodieli afirmou que viu o Autor machucado, com fratura exposta no tornozelo, sentado na faixa de pedestre, que achava que a fantasia de boneco de Olinda atrapalha um pouco a visão. Afirmou que o Autor trabalhava de modo informal como ajudante de pedreiro, sempre estava trabalhando.

Conceição narrou que estava com a filha, viu o Autor caído, que ficou impressionada com a fratura exposta. Relatou que o condutor do veículo ficou no carro. Afirmou a testemunha que parou para ajudar a vítima e ficou segurando a cabeça do Autor. Não viu o momento do atropelamento, viu o motorista parar o veículo. Não se recorda se foi na faixa de pedestre e não se lembra se o Autor estava fantasiado.

Rodrigo afirmou que não presenciou o atropelamento, que ocorreu na frente de seu comércio e ajudou a socorrer o Autor. Afirmou que ocorreu na faixa de pedestre, o Autor estava usando fantasia de boneco de Olinda, não sabia dizer se a fantasia atrapalhava a visão. Narrou que o autor não tem emprego fixo e prestava vários serviços.

Jucilene narrou que estava próximo ao local, do outro lado, viu o veículo do Ré passar por ela e o marido e se cumprimentaram com aceno de cabeça. Relatou que viu dois bonecos de Olinda parados, quando um deles virou, colidiu no carro do Réu, que foi para frente e depois deu ré e voltou para prestar socorro. Afirmou que o Réu não estava correndo, estava devagar. Os fatos ocorreram um pouco antes da faixa de pedestre.

Houve desistência da oitiva da testemunha Matheus.

Verifica-se na imagem do local do acidente acostada na inicial, que se trata de faixa de pedestre em local sem sinalização semafórica, caso em que dispõe o CTB no art. 70 que “Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código”.

Cabe registrar que era Carnaval e na região ocorriam as festividades naquela cidade, o que exigia de qualquer condutor cuidado redobrado, pois maior número de pessoas e crianças circulando pelas vias.

O próprio réu Felipe, condutor do veículo, afirmou que viu o Autor vestido de “boneco de Olinda”, até porque seria difícil um motorista atendo não notar um “boneco de Olinda” na via. Cabia ao condutor do veículo ao avistar pedestre sobre a via, em especial na região da faixa de pedestre, ter parado o veículo e esperar a conclusão da travessia e não prosseguir sua trajetória com o veículo. Se o pedestre já está na via, na faixa de pedestre, é dele a preferência de passagem. Na dúvida se o pedestre iria ou não prosseguir a travessia ou retornar, cabia ao condutor parar o veículo e não continuar sua trajetória, ainda que em baixa velocidade. O fato do Autor estar vestido uma fantasia de boneco de Olinda exigiam do condutor do veículo até mesmo maior prudência, pois um esbarrão na fantasia poderia causar um desequilíbrio do fantasiado.

Assim, bem reconhecida a culpa do condutor do veículo, réu Felipe, pelo atropelamento, eis que a ele cabia o dever de cuidado, não se cogitando de culpa concorrente do pedestre na hipótese. Também bem reconhecida a responsabilidade solidária do réu Edson, proprietário do veículo e revel na ação

Os documentos médicos juntados pelo Autor às fls. 24/40 comprovam que ele sofreu fratura exposta em tornozelo esquerdo, precisou de procedimento cirúrgico e ficou afastado de suas atividades por 120 (cento e vinte) dias (fls. 36).

Em relação aos lucros cessantes, a prova oral deixou comprovado que o Autor exercia trabalho informal de forma constante como servente de pedreiro.

Na inicial, o Autor afirmou que recebia, em média, R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia, bem como que dos 120 dias de afastamento, descontou 32 dias referentes a sábados e domingos, postulando pelo importe de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais),

Considerando o valor indicado pelo Autor, teria uma renda mensal de R\$ 1.760,00 (hum mil e setecentos e sessenta reais), que, ao contrário do que entendeu o MM Juízo a quo, é maior que um salário-mínimo mensal, que correspondia à época do acidente (13/02/2024) a R\$ 1,412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais).

Embora tenha restado comprovado pela prova oral que o Autor exercia constante mente trabalho informal, conforme informaram as testemunhas, atuava como limpeza ou servente de pedreiro, não comprovando que auferisse mensalmente valor superior a um salário-mínimo, ônus que lhe incumbia.

Comprovado que exercia trabalho, mas não o efetivo rendimento mensal, deve ser adotado o salário-mínimo da época.

Assim, de rigor reduzir os lucros cessantes para R\$ 5.648,00 (cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais) com correção monetária e juros de mora conforme estabelecido em sentença.

No que se refere aos danos morais, necessário considerar que, independentemente de a responsabilidade ser objetiva ou subjetiva, as lesões corporais sofridas por vítimas de acidentes de trânsito são indenizadas a critério de danos morais *in re ipsa*, visto que os danos materiais nesses casos se restringem aos danos emergentes (gastos médicos em geral e gastos consequentes do acidente) e lucros cessantes (aquilo que a vítima deixou de ganhar em razão do acidente).

Dentro da análise dos danos morais são considerados o sofrimento e dor decorrente da lesão corporal e do tratamento médico necessário, bem como o tipo de trauma físico e eventual extensão das sequelas permanentes, além de eventual trauma psíquico.

Cabe anotar que não há necessidade de que a vítima sofra dano permanente ou esteja definitivamente impossibilitada de exercer suas atividades diárias ou laborais, os danos leves e temporários também são indenizáveis, visto que causam por si só sofrimento a vítima.

Na análise do *quantum* indenizatório deve-se levar em conta que o valor deve, a um só tempo, compensar o dano sofrido e impor sanção ao infrator, com o intuito de evitar o cometimento de novos ilícitos.

O Autor comprovou que sofreu fratura exposta de tornozelo esquerdo, precisou de intervenção cirúrgica e afastamento de suas atividades por 120 (cento e vinte) dias, entretanto não há nenhuma alegação ou comprovação que o lesão sofrida tenha causado algum dano permanente ao membro afetado.

Diante disso, ainda que tenha sofrido lesão corporal grave pelo afastamento superior a 30 (trinta) dias, inexistem provas de qualquer lesão de caráter permanente, reputando-se que a lesão foi temporária e retornou às suas atividades habituais e de trabalho.

Assim, reputo que o valor estabelecido em sentença (R\$ 20.000,00) se mostra excessivo para o caso, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra mais adequado e proporcional ao caso, não gera enriquecimento da vítima e impõe sanção ao causador do dano para que não reincida na mesma conduta. Incide correção monetária e juros de mora conforme estabelecido em sentença.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença para reduzir os lucros cessantes para R\$ 5.648,00 (cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais) e reduzir os danos morais para \$ 10.000,00 (dez mil reais), ambos com correção monetária e juros de mora conforme estabelecido em sentença.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator